

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 330/2009

Cuida-se de PL que "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

O artigo 1º refere autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), dispondo seu parágrafo único acerca de autorização às alterações necessárias na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; referem os artigos 2º e 3º, respectivamente, acerca de cláusula financeira e de vigência.

Com relação aos "*créditos adicionais*" a serem abertos, de iniciativa do Executivo, como preceitua o art. 40 da Lei nº 4.320/64, são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do art. 41 da mesma Lei, em: – suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

De acordo com o art. 42 da citada Lei "*Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo*", e "*Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a*

determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto” (comentários extraídos da obra “A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM”, à pág. 107).

O art. 43 *caput* da Lei nº 4.320/64 enuncia que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

O projeto atende à disposição do artigo 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional.

Alertamos apenas que onde consta na ementa e no *caput* do artigo 1º o termo “crédito especial” deveria constar o termo “crédito adicional especial”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de agosto de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica